

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10835/001.491/92-48

JMS

Sessão de 23 de março de 1994

ACORDAO NR. 103-14.724

Recurso nr.: 76.048 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX: 1992

Recorrente : A PAULISTA COMERCIO DE MATERIAIS MEDICO-HOSPITALAR LTDA.

Recorrida : DRF EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

Insubsistindo a exigência fiscal formulada no processo matriz, igual sorte colhe o recurso voluntário interposto nos autos do processo, que tem por objeto auto de infração lavrado por mera decorrência daquele.

Dá-se provimento ao recurso

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por A PAULISTA COMERCIO DE MATERIAIS MEDICO-HOSPITALAR LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Cândido Rodrigues Neuber e Rubens Machado da Silva (Suplente Convocado),

Sala das Sessões em, 23 de março de 1994,


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA

- RELATOR

VISTO EM UBIRAJARA LEÃO DA SILVA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSAO DE: 24 JAN 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Sonia Nacinovic, Victor Luis de Salles Freire e ausente o Conselheiro Clóvis Armando Lemos Carneiro

RECURSO NR : 76.048

ACORDÃO NR.: 103-14.724

RECORRENTE : A PAULISTA COMERCIO DE MATERIAIS MEDICO-HOSPITALAR LTDA.

R E L A T O R I O E V O T O

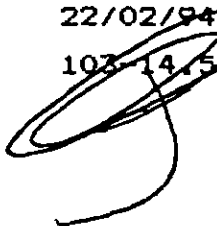
Conselheiro CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA, Relator

Trata-se de recurso voluntário, interposto, tempestivamente, por A PAULISTA COMERCIO DE MATERIAIS MEDICO-HOSPITALAR LTDA., pessoa jurídica inscrita no CGC sob o nr. 39.013.883/0001-00, com domicílio tributário em Presidente Prudente - SP em 10/12/92, com o fito de obter a reforma da decisão proferida em primeira instância, da qual foi cientificada em 10/11/92.

A exigência fiscal contestada teve origem no auto de infração de fl. 01, mediante o qual foi constituído de ofício crédito tributário no valor de 644,34 UFIR, em 18/08/92, correspondente à CONTRIBUIÇÃO SOCIAL sobre o lucro devido no exercício de 1992, nele computados os juros de mora e a multa de 100%.

O lançamento em apreço é mera decorrência da ação fiscal levada a efeito na empresa, relativa ao imposto sobre a renda-pessoa jurídica, que culminou com a lavratura do auto de infração de que trata o processo nr. 10835/001.615/92-13.

Esta Câmara, ao apreciar o processo matriz, em 22/02/94, deu provimento ao recurso nos termos do Acórdão nr. 103-14.586.

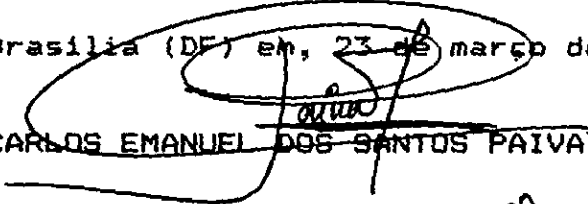


ACORDÃO NR. 103-14.724

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos capazes de ensejar, na espécie, conclusões diversas.

A vista do exposto e de tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Brasília (DF), em, 23 de março de 1994


CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA - RELATOR

